

A INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

THE INEFFICIENCY OF THE PRIVATIVE PENALTY OF FREEDOM

SADRAK, Heitor Pereira¹
DE PAULA, Elyézer Reis²

RESUMO

O presente estudo destina-se a uma análise descritiva do fracassado sistema penal-penitenciário brasileiro, além de especificar o quanto está defasado o subsistema do Estado de Goiás. Objetivando elucidar os motivos que levam a crer que a pena privativa de liberdade está em uma crise irrecuperável, demonstrando que o problema da criminalidade pouco se resolve tomando a liberdade dos cidadãos. Reforçando o uso da composição civil dos danos, da transação penal e das penas restritivas de direitos etc. Com esse objetivo, entendeu-se por bem a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, tomando como referência os ensinamentos de grandes doutrinadores pátrios e estrangeiros, como Cezar Roberto Bitencourt e Claus Roxin. Além do levantamento de informações das pesquisas oficiais relativas ao sistema penitenciário, como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Conclui-se que sistema atual está em séria crise, principalmente pela superlotação das carceragens – que se tornaram verdadeiras escolas do crime –, e que só os delituosos contumazes sejam submetidos à prisão. Propondo medidas alternativas à privação da liberdade aos delituosos primários e casuais, diminuindo os casos de reincidências. Além de demonstrar que o Policial Militar está cumprindo o seu papel perante a sociedade.

Palavras-chave: Crise. Penas. Prisão. Ressocialização. Superlotação.

ABSTRACT

The present study is intended for a descriptive analysis of the failed Brazilian penal-penitentiary system, as well as specifying how far the subsystem in the State of Goiás is. In order to elucidate the reasons that imply that the custodial sentence is in crisis unrecoverable, demonstrating that the problem of crime is little solved by taking the liberty of citizens. Reinforcing the use of civil composition of damages, criminal transaction and restrictive penalties of rights, etc. With this in mind, a bibliographical research on the subject was well understood, taking as reference the teachings of great

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM. heitorsadrak@hotmail.com;

² Professor orientador: Especialista, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail: elyezerdepaula1@gmail.com.

patriotic teachers and foreigners, such as Cezar Roberto Bitencourt and Claus Roxin. In addition to the collection of information from official surveys on the penitentiary system, such as the National Survey of Penitentiary Information and the New Diagnosis of Prisoners in Brazil. It is concluded that the current system is in serious crisis, mainly due to the overcrowding of the prisoners - which have become true schools of crime -, and that only the contumacious criminals are put under arrest. Proposing alternative measures to deprivation of liberty for primary and casual offenders, reducing cases of recidivism. In addition to demonstrating that the Military Police is fulfilling its role before society.

Keywords: Crisis. Over crowded. Penalty. Prison. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

Cuida-se o presente estudo de uma análise descritiva do fracassado sistema penal-penitenciário brasileiro. Objetivando elucidar os motivos que levam a crer que a pena privativa de liberdade está em uma crise irrecuperável, seja pela falta de condições materiais da devida execução desta prisão, seja pelos aspectos negativos de ordem sociopsicológicos daí decorrentes que os internos enfrentam.

Ora, o sistema penal-prisional brasileiro, bem como o sobejo ordenamento, é bastante peculiar. De um lado da *moeda* encontra-se, uma enraizada cultura de impunidade enquanto doutro lado se tem um quase exponencial crescimento da população carcerária, com uma enorme insuficiência de vagas – o que é de uma enorme ironia.

De fato, cuida-se de uma estranha relação de tolerância em relação à uns, sabendo que tantos outros sofrem as dores da prisão, em um país ainda marcado por tantos preconceitos e desigualdades.

É a “prisão” a via ideal para que alcancemos a prevenção e a uma eficiente repressão da violência e da criminalidade? E, até onde a privação da liberdade, nos moldes atuais, é compatível com os *valores* de nossa República?

Com isto em vista que se pretende demonstrar, de maneira sucinta e objetiva, que o problema da impunidade e da criminalidade pouco se resolve tomando a liberdade dos cidadãos, utilizando-a como cerne do controle social. E que a criminalidade deve ser combatida com o auxílio de outros mecanismos, dispondo da prisão somente nos casos mais gravosos.

Asseverando que a privação da locomoção se trata mais de um “instituto populista”, do que uma cura para a nossa combalida sociedade. Tomando emprestadas as palavras de Cezar Bitencourt (2017), evidenciar-se-á aqui a “falência da pena de prisão”.

Volta-se, também, o presente para a atividade policial. Pois bem, sabe-se que a polícia é, não raras vezes, a figura que melhor apresenta a *ideia* de Estado, em uma visão tanto quanto *contratualista*, garantindo a eficácias das demais instituições e mantendo a ordem pública, corroborando para a paz social.

Destarte, é por ela que o indivíduo vê o Estado. Pois, uma vez despontado o sentimento de ameaça à *liberdade*, tem-se a polícia a maior salvaguarda.

Logo, até por uma questão teleológica na persecução penal, é despiciendo que o agente de segurança pública que atua na rua proceda corretamente na sua atividade. Já que o atuar na ponta da lança é indispensável para toda a persecução contra o injusto penal.

A ordem jurídica, por força da Constituição, estabeleceu que são objetivos fundamentais (de responsabilidade *erga omnes* e de primordial observância) os princípios exarados no artigo 3º; por conseguinte é indispensável que a Administração Pública esteja bem equipada de recursos materiais e humanos condizentes com as demandas da sociedade.

Assim, uma sociedade, fundada no *neoconstitucionalismo*, que clama por paz social em seus níveis mais desfavorecidos, tem que obter das instituições competentes a exata solução. Ou seja, os agentes que satisfazem a pretensão social devem estar sempre bem preparados (sobretudo intelectualmente).

E sendo este conhecimento de interesse preponderantemente público e vinculado as atribuições do agente público (a polícia, no caso), deve ele ser objeto cognoscível de sua atividade, para uma efetiva satisfação social.

Ainda mais em um contexto de crescimento da filosofia de “polícia comunitária”. Ora, se o policial vem a estar cada vez mais próximo da comunidade da qual pertence, dispensável é a detenção, uma vez que outros mecanismos (apresentados adiante) se mostram muito mais eficientes. Cumprindo o seu papel, coibindo novas infrações, garantindo a lei e a ordem.

Desta maneira, o presente estudo se estrutura por meio da literatura especializada disponível, já que trata de tema pouco debatido cientificamente – como Cezar Roberto Bitencourt. Além de vários outros grandes nomes das ciências penais, como Claus Roxin e Luiz Flávio Gomes.

Além disso, se fará uso dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualizada até junho de 2016) do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, do até então Ministério da Justiça e Segurança Pública, hoje, Ministério Extraordinário da Segurança Pública. E do Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2014. E subsidiariamente do relatório técnico do Programa Nacional de Controle da Tuberculose, produto do Ciclo de Estudos, promovido em Brasília – DF pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.

Em arremate, não demandaremos de outras fontes literárias, por força de esforço próprio, em busca de um resultado ímpar diante do conhecimento adquirido ao longo da vida. Procurando trazer um trabalho autêntico, e quem sabe, produzir uma obra com novos contornos acerca da fundamentação e harmonia da prisão com os Direitos e Garantias Fundamentais e sua real eficácia no sistema jurídico brasileiro.

Propõe-se então, uma análise sucinta do instituto da prisão, enquanto pena privativa de liberdade e como meio executório, e da sua carga de ineficácia frente a ordem social vigente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A BASE JURÍDICA DA PRISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para a correta compreensão do atual quadro penal-prisional brasileiro imprescindível é a noção de que a ordem jurídica atual não tolera nenhum atentado à dignidade humana, bem como objetiva uma sociedade fraterna e bem desenvolvida.

Resta-se, portanto, compatível com os postulados corolários da ideia de Estado de Direito e com os princípios constitucionais somente as penas que estejam em harmonia com o inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição: as penas de multa (alínea “c”), as penas restritivas de direitos (alíneas: (b) perda de bens; (d) prestação social alternativa e; (e) suspensão e interdição de direitos) e as penas privativas de liberdade (alínea “a”) (BRASIL, 1988).

Fundamenta-se, assim, a prisão no ordenamento brasileiro pela aludida norma e pela Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP). Prescreve o art. 1º desta: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e *proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” (destacamos) (BRASIL, 1984). Decisões criminais estas consubstanciadas no art. 59, do Decreto-Lei nº 2.848/40 – o Código Penal (BRASIL, 1940).

2.2 A INCONGRUÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O ESPÍRITO NEOCONSTITUCIONALISTA

A pena privativa de liberdade é tão marcante no sistema jurídico-penal corrente que se confunde com a própria ideia de pena (gênero dela, de conceito mais amplo).

Ou seja, pena e cerceamento da liberdade de locomoção são conceitos *sinônimos* no mundo moderno. O que é de profunda incongruência com o Estado de Direito.

Pois, em um Estado embasado nos nobres valores estampados no preâmbulo constitucional não deveria adotar (na prática) como regra a evasão do cidadão do corpo social por conta da imputação de injusto penal, e sim como medida extraordinária, procedendo assim, somente nos casos mais gravosos. E nos menos, com a aplicação de sanções que viessem a privar o indivíduo de outros direitos com maior nota de *dispensabilidade*. E em ambos, medidas condizentes com o sistema progressivo.

Com efeito, a pena privativa de liberdade (aqui as vezes cunhada sobre o termo “prisão”) não se mostra mais eficaz na prevenção ou na repressão dos delitos, como acreditava os estudiosos até meados do século XIX.

Já que hoje a prisão só vem a gerar mais violência, com a combinação heterogenia do cumprimento de pena de condenados de pouca periculosidade, sendo muitos ainda primários, com outros de alta periculosidade, bem como a mistura de menores e maiores. Transformando a cadeia em uma espécie de escola do crime. Consoante relatos noticiados de servidores do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, em maio deste ano (COELHO; CARVALHO, 2018).

Desatendendo, desde modo, a ordem constitucional de que os presos deverão cumprir sua pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado – art. 5º, XLVIII (BRASIL, 1988).

Nada ilustra melhor este cenário do que o exemplo de HIBBER (1975):

“...Fui enviado a uma instituição para jovens com a idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos – confessou um criminoso comum. Aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão... Como ladrão, fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso” (sic).

Retomando o raciocínio inicial, apesar uma vertente minoritária ser oposta, é de notório conhecimento que as penas de curta duração ao invés de atingir os fins da pena, seja o repressivo, o preventivo, ou ainda o mito ressocializador, vem a nutrir ainda mais os valores negativos do condenado.

Isto é, o indivíduo que não passava de um *casual delituoso* agora é um *delituoso contumaz*, em virtude dos conhecimentos que recebera na cadeia. A pena privativa de liberdade de curta duração só veio a promover ainda mais o crime (CLAUS ROXIN, 2012).

À guisa de conclusão, para um correto proceder, somente os casos mais difíceis, os de crimes mais torpes, deveriam desaguar na prisão.

Busca-se com isto demonstrar algumas das facetas contraditórias da prisão, como instrumento ressocializador. E sua incompatibilidade com os fundamentos e objetivos de nossa Constituição Federal (1988) – especialmente em relação à dignidade humana (art. 1º, III), a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV).

Em arremate, lembra-se também que o *respeito à integridade física e moral do condenado* trata-se de um *direito fundamental*.

3 RESULTADO E DISCUSÃO

3.1 DO AMBIENTE CARCERÁRIO

Abre-se em um primeiro momento evidenciar que o maior problema da prisão é a própria prisão. Tanto o ambiente físico na qual o condenado está sujeito, quanto o ambiente intáctil, que vem a ser muito desagradável, nada socializador.

A começar de um *princípio* tanto quanto óbvio, que de a prisão vem a interromper o ciclo natural da vida. Limitando bruscamente as escolhas das pessoas.

O ambiente carcerário é um ambiente antinatural. Um ambiente que foge de tudo que é esperado dentro de um certo nível de normalidade. É atípico, extraordinário, irregular, incomum e aberrante, para não o falar teratológico.

Diante disto, alguns fatores podem ser apontados como caracterizadores dessa asqueroso ambiente, como:

3.1.1 Superpopulação ou Superlotação Carcerária

Acredita-se que este seja o fator mais preocupante no sistema penal brasileiro. Deveras, todos sabem que a população carcerária, em qualquer estabelecimento do país, ultrapassa, e muito, os limites ali fixados, conforme afere-se da tabela abaixo.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Brasil – junho de 2016	
População Prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretárias de Segurança/Carceragens de Delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de Vagas	358.663
Taxa de Ocupação	197,4%
Taxa de Aprisionamento	352,6

Fonte: INFOPEN (BRASIL, 2016).

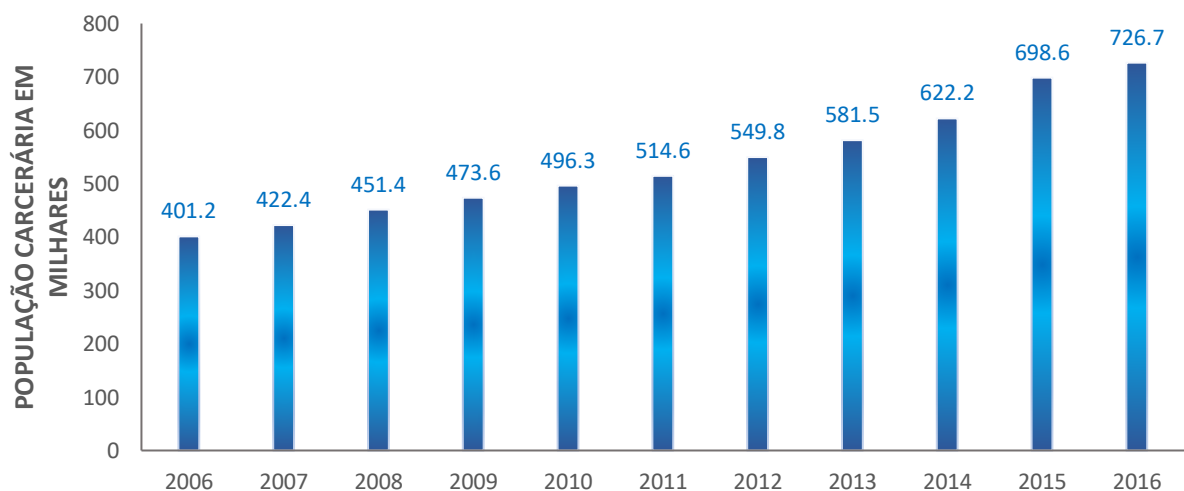
Justifica-se como o mais preocupante pela patente lesão à dignidade dos que ali se encontram. Pois, não há como viver, de maneira saudável, em um ambiente projetado para certa quantidade de pessoas se ali há uma população próxima do dobro desse valor. Viola-se, assim, o *mínimo existencial* necessário à vida.

Deduz-se daí não outra conclusão que a falta de espaço impossibilita que se mantenha um mínimo de privacidade e intimidade, condicionando os presos a “castigos” que vão e muito além do disposto na sentença que os condenara.

Trata-se de um triste quadro que marca o Brasil, levando a fama de *país violento* para todos os cantos do globo.

E com isto em mente, lembra-se que o excesso populacional das penitenciárias brasileiras não se trata de um mal atual, e que tão pouco é recuperável, como mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 1. Evolução da população carcerária brasileira nos últimos anos



Fonte: INFOPEN (BRASIL, 2016).

São dados que atestam a falência do sistema penal-prisional brasileiro, e a ineficácia da política criminal subjacente – como o combate à criminalidade com o aumento das penas dos crimes mais recorrentes e a negativas à institutos que mudariam o pensar dos acusados. No descompasso de ações que visassem prevenir que o crime acontecesse, como incentivos à educação e o fortalecimento da família.

Fruto dessa política procrastinatória, que se tem no sistema esse alto grau de *volatilidade*, acentuando os problemas já existente e gerando tantos outros, como o risco de rebeliões e fugas, já que as estruturas dos presídios não foram projetadas para comportar tantas pessoas.

Tem-se com essa superpopulação, também, um embaraço nas horas de lazer, visto o alto nível de periculosidade que seria deixar todos os presos em um mesmo espaço, sujeitando as políticas internas do estabelecimento a um racionamento de diversas atividades.

Restringindo o debate, agora chamamos atenção para o panorama do Estado de Goiás, analisando e relacionando os dados dos Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil e do citado Levantamento do Depen. Tem-se como isso que o sistema está supersaturado e a tendência é só piorar, visto que os números de prisões crescem em ritmo maior do que o número de vagas.

Goiás possuía em 2014 um excesso de cerca de 3.698 pessoas em penitenciárias – algo próximo de 44,2% a mais em relação ao número total de vagas do Estado, conforme a tabela 2. Ao passo que em 2016 o déficit viera a superar o próprio número de vagas – em mais 2 mil.

Tabela 2. Relação dos presos em Goiás nos anos de 2014 e 2016

Comparação dos Dados do CNJ 2014 e do INFOPEN 2016		
Goias	2014	2016
Presos em penitenciárias	12.059	16.917
Vagas	8.361	7.150
Presos provisórios	6.391 - 53%	6.828 - 40,4%
Déficit nas penitenciárias	3.698	9.767

Fonte: INFOPEN (BRASIL, 2014, 2016).

Ou seja, em 2 anos o número de vagas diminuiu, conforme as estruturas prisionais cedem ao desgaste daí decorrente, e o número de detentos cresceu exponencialmente. Quem dirá como está hoje.

Trata-se de um diagnóstico que a política criminal ali instalada é ineficiente, reprimindo o crime ao invés de preveni-lo. Isto é, tanto o Poder Judiciário está fazendo o seu papel, quanto o aparato policial, sobretudo a Polícia Militar. Enquanto outros órgãos ficam inertes.

Atesta-se com isso que, o policial militar está nas ruas e combatendo a criminalidade. Enquanto outras instituições estão em ritmo bem menor, não trazendo novas medidas para uma reviravolta nesse quadro.

Em vista dos números, é fácil de se imaginar a dificuldade vivenciada pelos presos, e de difícil entendimento as teses que buscam a manutenção desse sistema.

Agora fica o questionamento, como esperar que uma pessoa nessas condições volte para o seio social com novos pensamentos, com melhores valores e com objetivos nobres para com a comunidade?

O condenado passa por momentos tão indignos e aviltante que quando consegue sair da cadeia não sabe mais se portar.

3.1.2 Falta de higiene

Grande parte dos centros de prisionais brasileiros, e do mundo afora, são caracterizados por possuírem más instalações, sobretudo quando se fala de assiduidade. Em regra, as áreas comuns dos presídios estão sempre sujas e insalubres (imagine como são as celas), impossibilitando a prática de bons hábitos de higiene.

O que acaba por atrair vários insetos e parasitas, bem como uma enorme possibilidade de doenças graves surgirem. Infectando os reclusos e detentos.

Outrossim é a falta de higiene pessoal das pessoas que ali estão inseridas, oportunizando, e muito, o surgimento epidemias. Pois, a superpopulação carcerária impossibilita que o ambiente esteja sempre arejado e limpo – proporcionando um ambiente quente, pela quantidade de pessoas, e bastante limitado, impossibilitando que o ar circule bem, propiciando ainda infecções e viroses, conforme o acostado no relato abaixo, retirado de uma entrevista, por Luiz Flávio Gomes, e um detento (Jefferson Rodrigo), sobre o mesmo tema, no Espírito Santo (2009):

“Os banheiros estão entupidos. Tem preso com tuberculose, gonorreia. Todo mundo tem que revezar entre as redes e ficar agachado. Um dorme um dia, outro dorme no outro 22. Tem rato e barata na caixa d’água, infiltração”.

Especialmente à tuberculose. Doença tão comum nos estabelecimentos penais que pouco se busca combater – pasmem. Decorrente do uso abusivo de drogas combinado com a insalubridade do ambiente, conforme o relatado no Programa Nacional de Controle da Tuberculose. Classificando ainda o ambiente prisional como um dos 4 maiores grupos sujeitos à tal doença (BRASIL, 2015).

3.1.3 Alimentação precária.

Como ter uma vida com qualidade, com saúde, com disposição para o trabalho e com animo, sem o *combustível* condizente com as necessidades. A ausência de uma alimentação adequada aos presos vá desde à quantidade, escassa, quanto à péssima qualidade.

3.1.4 Más condições de trabalho.

Desde aos materiais à carga horária relacionado ao trabalho. Triste relato, uma vez que o trabalho é um forte instrumento de autoafirmação do indivíduo, que serviria para recompor sua autoestima e estimula-lo a melhorar cada vez mais como pessoa, a fim de voltar renovado para a sociedade.

3.1.5 Maus tratos.

É indubitável que no ambiente carcerário é terreno fértil para os castigos, as crueldades, os insultos e as torturas. Sendo eles praticados pelos agentes penitenciários e pelos próprios internos em relação a outros, com o fim de obter informações, por simples discriminação, para provocar novos crimes ou vantagens ilícitas, ou ainda para ocultar outras já praticadas.

3.1.6 Abusos sexuais.

Principalmente em relação aos recém-chegados ao sistema. O que ainda pode piorar conforma a natureza da infração cometida. O que é uma enorme tristeza, em vista da dignidade humana.

3.1.7 Violência.

Sabe-se que o ambiente é controlado com “punho de ferro”. A Constituição perde espaço para a *lei do mais forte*. Para a autotutela. Para a força.

3.1.8 Consumo de drogas.

Em vista do aludido é difícil não imaginar que para se manter nesse cotidiano o condenado não faz uso de algum tipo de droga. Mesmo aqueles que nunca tiveram contato acabam sendo atraídos para esse triste caminho. Seja por influência, seja por medo, seja por busca de um refúgio.

Diante do exposto, como que um indivíduo que já está com “um pé na vida criminógena” voltará seus olhos para o “caminho correto”, em um ambiente de tanto amargo e escuro?

É inevitável ante o exibido a rotulação da prisão à um instituto falido. Apesar da Constituição e a legislação penal – Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais... – pronunciarem veementemente a adoção de um sistema progressivo e humano, o que se tem na realidade, é adoção de um sistema *pseudo-progressivo*, com resquícios da crueldade dos sistemas celular pensilvânico e auburniano.

Que em nada ressocializa o apenado. E sim o oposto.

E que estudos desta natureza parecem que não despontam na doutrina pátria. Pois, ainda se vê muito pouca discussão a respeito do vergonhoso sistema penitenciário brasileiro. Seja cientificamente, seja de maneira mais leiga.

3.2 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Não se pretende aqui apresentar uma nova proposta de instituto ou meio menos gravoso e mais eficiente do que a exiguidade da liberdade de locomoção, em vista de tantos institutos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que com uma boa reforma cumpririam esse papel, sem dificuldades.

Vale lembrar que o ordenamento brasileiro de maneira sistemática entende que a pena tem um tríplice fim – *preventivo*, *repressivo* e *ressocializador*.

Para a consecução desse fim não se faz estritamente necessário que todos os casos sejam levados à prisão, como pode ser observado acima. Para isso que o legislador pátrio “elaborou” alguns mecanismos menos gravosos do que a pena privativa de liberdade.

O problema desses mecanismos é quanto o seu aperfeiçoamento, que é bastante deficiente, principalmente o concernente às atribuições dos Poderes Judiciário e Executivo.

Toma lugar nesse rol de meios alternativos os seguintes institutos de direito: as penas restritivas de direitos, as penas pecuniárias, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a suspensão condicional da pena e do processo e o livramento condicional. Sendo explanados aqui os três primeiros citados.

3.2.1 Das penas restritivas de direitos

Uma vez que os preceitos secundários das normas penais incriminadores são, em regra, vinculados à pena privativa de liberdade, cominando, *in abstracto*, o *quantum* é reprovável aquela conduta, se apresentados todos os elementos que compõem o injusto penal culpável, as penas restritivas de direito acabam perdendo espaço no debate penal.

Contudo, são elas o potencial aparato jurídico para a coibição do crime, reprimindo as condutas já praticadas e prevenindo que elas se repitam, além de atingir o escopo educacional da jurisdição.

À guisa de exemplificação tem-se no inciso IV, do art. 43, do Código Penal, a pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (BRASIL, 1940), que é um dos mais adequados instrumentos sancionadores no direito brasileiro. Primeiro que não leva o indivíduo a sofrer as consequências de sua conduta injusta e culpável fora do seio social. Pelo contrário, já que reverte a consequência em um benefício para a sociedade.

Já que o apenado deverá cumprir certa carga horária, não remunerada, de forma útil à sociedade em trabalhos voltados a pessoas necessitadas ou para fins comunitários afins, a depender da infração cometida. Assim, ganha a sociedade e ganha o apenado – já que ele obteve uma grande troca de experiências e com isso um repertório para reflexão a respeito da sua conduta anterior.

Sem embargo, não se pode aplicar tal medida para quaisquer crimes, é necessário o preenchimento de certos requisitos. São os extraídos do art. 44, do supracitado diploma:

- i) O *quantum* de pena aplicada nos crimes dolosos sem violência ou grave ameaça, ou o crime ser de natureza culposa: aplica-se a pena restritiva de direito quando o crime doloso não superou a marca dos 4 (quatro) anos, e, não foi cometido com violência ou grava ameaça à pessoa; e ainda, independentemente da pena, no caso dos crimes culposos.
- ii) Não ser o apenado reincidente em crime doloso: ou seja, após o cometimento de uma infração penal dolosa, não pode o agente, depois de transitado em julgado este, cometer novo crime doloso.
- iii) Ser as circunstâncias judiciais do art. 59 em sua maioria favoráveis ao condenado: portanto, se faz necessário que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indiquem que a substituição seja suficiente para a consecução dos fins da pena.

Percebe-se com isso que não se faz necessário que os agentes que flexionaram os verbos dos crimes contra à honra ou que outros crimes sem violência ou grave ameaça, como o furto simples, sejam submetidos ao cárcere.

3.2.2 Das penas pecuniárias

Uma vez que recomendamos que a segregação da liberdade se restrinja aos condenados de níveis mais problemáticos, os criminosos habituais, a pena de multa vem a contribuir, e muito, nos casos menos complexos e ocasionais.

A pena de multa – como aduz a legislação – é um dos meios autônomos e alternativos a liberdade de locomoção dos apenados. Pois, consiste em um retribuir à sociedade através de pecúnia (dinheiro).

Diga-se à sociedade, pois as penas pecuniárias podem ter duas destinações, mais específicas. Podem ser destinadas tanto à FUPEN (na forma do art. 43, II, e 49, do Código Penal), quanto ao ofendido, na forma de indenização (conforme o art. 43, I, e 45, § 1º, também do CP) (BRASIL, 1940).

Em relação a este, o pagamento de dinheiro ao ofendido, ou a seus dependentes, ou ainda à entidade pública ou privada com destinação social, não pode ser inferior à 1 (um) salário mínimo, e nem superior à 360 (trezentos e sessenta). Sendo o valor pago deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários – na forma do Título IV, do Livro I, do Código de Processo Penal.

Quanto àquela forma de execução da pena pecuniária, a pena de multa, propriamente dita, tem-se: uma quantia fixada na forma de dias-multa, que corresponderá a um valor maior ou igual à 10 (dez) dias-multas e não superior à 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, destinada ao fundo penitenciário correspondente.

O dia-multa vem a ser o valor correspondente ao adquirido pelo apenado em um dia, considerando o seu rendimento anual ou mensal. Ou seja, a partir do rendimento obtido em um mês ou em um ano, dividido por 30 ou 365, respectivamente, chega-se ao valor do dia-multa, naquele caso, não podendo, ainda, ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Estabelecido isto, o magistrado elege um número entre 10 e 360, que será o coeficiente multiplicador-sacionador, a partir na análise das circunstâncias inominadas do art. 59. E a depender do caso, o juiz ainda pode multiplicar o produto

anteriormente obtido por 3 (três), na forma do § 1º, do art. 60, se em razão da situação econômica do réu, a multa é ineficaz, embora aplicada no máximo (BRASIL, 1940).

Em vista disto e da dificuldade de nossa cultura em aceitar penas que “pensem no bolso” tem-se a eficácia da pena de multa, atingindo a prevenção geral e, principalmente, a especial da sanção penal.

3.2.3 Dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais

De efeito socializador inegável, os *institutos despenalizadores*, da Lei nº 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995), são os mais novos meios para impedir o cárcere. Promovendo, assim, os valores constitucionais e aperfeiçoando o disposto no art. 98, I, da CF (BRASIL, 1988).

Os aludidos institutos vêm a propiciar medidas que podem (apesar da nota de discricionariedade jurisdicional cunhada, trata-se de um direito subjetivo do réu, uma vez feita a proposta ministerial) afastar a pena, logo no início do processo, bem como nem inicia-lo. Cuida-se, assim, de um elenco composto por três figuras jurídicas:

3.2.3.1 Composição civil dos danos civis

Destarte, a composição civil dos danos causados pelo provocador do injusto tem sua previsão no parágrafo único do art. 60, e no art. 72, da aludida norma. Quanto o que vem a ser, pode-se descreve-lo como um instituto próprio do procedimento especial da Lei dos Juizados, que vem a impossibilitar a abertura de um procedimento criminal, mediante a disposição de interesses patrimoniais ao ofendido.

Sendo uma espécie de exceção ao disposto no art. 104, do CP, que prever a não possibilidade de renúncia tácita ao direito de queixa, uma vez a vítima indenizada. Já que o art. 74, da citada lei especial, prevê em seu parágrafo único procedimento diverso (BRASIL, 1995).

3.2.3.2 Transação penal

Bem estimada onde quer que seja referenciada, trata-se de medida pré-processual que constitui óbice à propositura de ação penal contra o até então apontado como autor do injusto.

Deveras, assim como a composição dos danos civis, a transação penal está estampada no art. 72, de forma que proposta e aceita um acordo de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, inviabiliza-se o processo penal.

Contudo, para a sua aplicação, o aludido agente deverá cumprir os seguintes requisitos:

- i) Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- ii) Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;
- iii) Indicar os seus antecedentes, a conduta social e a sua personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Trata-se, portanto, de precioso instituto aos agentes que vierem a incorrer nas infrações de menor potencial ofensivo, especialmente quando réus primários – grande parte dos delituosos do nosso sistema.

3.2.3.3 Suspensão condicional do processo

Diferentemente do anteriores, aqui se tem um processo instaurado. Até porque não se faz mais necessário outro instituto com a finalidade de impossibilitar o processo, diante daqueles.

Aqui trata-se de uma medida de caráter *suspensiva*. Já que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena – art. 89 (BRASIL, 1995).

Uma vez mencionados os requisitos da suspensão condicional da pena, temos também um “período de prova” neste procedimento. Deve, portanto, o acusado condenado não seja reincidente em crime doloso (inc. I, do art. 77, do CP), e possuir circunstâncias judiciais ao seu favor, como no caso da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Quanto ao período de prova, temos:

- i) A obrigação do acusado reparar os danos causados ao ofendido;
- ii) Mandamento para o acusado deixar de frequentar determinados lugares;
- iii) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

- iv) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- v) E outras medidas adotados no caso concreto, entendidas como necessárias pelo magistrado.

Assim, revogada a suspensão retoma-se o processo, e caso vencida, extinta a punibilidade - § 5º, do art. 89 (BRASIL, 1940, 1995). Observa-se, constata-se, assim, a desnecessidade da privação da liberdade dos que vem a incorrer em infrações menos gravosas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho vem como um reforço as diminutas vozes que denunciam de maneira discreta os horrores do sistema prisional. Entendendo que o exposto vem a contribuir para a publicidade que exige o tema, e estimular novos *hábitos jurídicos* no sistema penal-prisional.

Viera com o objetivo de analisar, sucintamente, o ambiente carcerário e os pontos controversos com os fins sancionatórios pretendidos com a pena privativa de liberdade.

As supracitadas pesquisas ao longo de todo o trabalho corroboram o entendimento que o maculado sistema está em estado terminal, permitindo aferir estatisticamente as suas características, dando a nota de cientificidade exigida.

Cumprir concluir previamente que as penitenciárias não suportam mais novos presos, sobretudo no Estado de Goiás, onde a soma de detentos condenados e de provisórios superam o dobro do número de vagas dos estabelecimentos. Reafirmando que o problema da criminalidade no Brasil, e principalmente neste Estado, não é de responsabilidade exclusiva da polícia. Especialmente quando falamos daquela de natureza administrativa – a Polícia Militar –, que está sempre presente nas ruas, combatendo o injusto.

Consequentemente a superlotação, outros fatores tornam o sistema insustentável, como fora explanado, principalmente a insalubridade gritante e as crueldades cometidas aos mais vulneráveis dos presos.

A situação exige, portanto, sérias mudanças. A começar por um debate mais democrático acerca do tema, chamando especialistas e as entidade interessadas, indo além das utopias legislativas atuais. Reformando a defasada

legislação, atualizando os diplomas relativos ao fenômeno criminal – garantindo, assim, maior segurança jurídica a sociedade.

Mudanças que busquem enaltecer os valores constitucionais e a evolução da cultura de nosso país, investindo mais em educação de qualidade, em policiamento de proximidade, e em outros meios que propiciam a mobilidade social dos menos favorecidos, desestimulando a criminalidade nos setores periféricos.

Além de se buscar evitar que os “delituosos casuais”, aqueles que vieram a incorrer *esporadicamente* em um ilícito penal, sejam sujeitados a pena privativa de liberdade, e sim a medidas menos gravosas e mais educativas, evitando a reincidência. Pois, é de sabença geral que as cadeias brasileiras são verdadeiras escolas do crime.

Em arremate, consta-se que os substitutivos penais a pena privativa de liberdade apresentados estão aptos a repreender os infratores. Basta apenas que sejam aplicados de maneira correta – ressocializando de fato.

Tratam-se de institutos mais benéficos tanto ao acusado, quanto à sociedade. Já que, o Estado gastará menos mantendo penitenciárias e presos, que nada fazem na maior parte do dia. Podendo reverter esses recursos em incentivos à saúde e educação, e promover o trabalho aos que ainda não têm.

E a sociedade terá a reparação do dano causado pelo infrator, com o uso da composição dos danos civis ou com a imposição de algumas penas restritivas de direitos. Além de possuir, agora, mais um cidadão consciente em relação aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Fora que os arquivos processuais das varas e tribunais serão esvaziados, podendo, então, os juízes se ocuparem com outras questões, garantindo a duração razoável que exige o devido processo legal, por força da transação penal.

À guisa de conclusão, pede-se e espera-se que esse caótico quadro mude, que a questão se torne mais presente nos órgãos deliberativos de nosso país, e que a liberdade e o desenvolvimento tomem este lugar. Efetivando os postulados humanitários estampados no ordenamento pátrio e internacional, evoluindo a sociedade, promovendo a democracia e a justiça.

REFERENCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Novo Diagnóstico De Pessoas Presas No Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Controle da Tuberculose. Brasília: Governo Federal, 2015. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/svs/20915-controle-de-doencas-transmissiveis-em-populacoes-vulneraveis-e-tema-do-ciclo-de-estudos>>. Acesso em: 05 maio 2018.

COELHO, Henrique; CARVALHO, Janaína. Maiores dividem cela com menores em abrigos superlotados e com ratos no Rio, dizem agentes do Degase. G1. Rio de Janeiro. 05 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/maiores-dividem-cela-com-menores-em-abrigos-superlotados-e-com-ratos-no-rio-dizem-agentes-do-degase.ghtml>>. Acesso em: 05 maio 2018.

HIBBERT, Christopher. Las Raíces Del Mal; uma historia social del crimen y su represión: As raízes do mal; uma história social do crime e sua repressão. Espanha: Luiz de Caralt, 1975.

GOMES, Luiz Flávio. Situação caótica dos presídios brasileiros: vergonha que nos distancia da civilização. 2009. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1273354/situacao-caotica-dos-presidios-brasileiros-vergonha-que-nos-distancia-da-civilizacao>>. Acesso em: 05 maio 2018.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.